



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

Mariápolis, 16 de abril de 2019.

Ofício nº 184/2019

Assunto: "Encaminha Projeto de Lei nº 12/2019"

SENHOR PRESIDENTE:

Respeitosamente com o presente, estamos encaminhando em anexo, o Projeto de Lei nº 12/2019, para ser apreciado e votado por essa digna Casa de Leis.

Certos de contarmos com a proverbial atenção ao solicitado, renovo-lhes protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,



---

**VALDIR DANTAS DE FIGUEIREDO**  
Prefeito

À Sua Senhoria, o Senhor.  
**Valdecir Bernado da Silva**  
DD. Presidente da Câmara Municipal e Ilustre Vereadores  
Mariápolis/SP

RECEBI  
16/04/2019  
SILVANA AP. DE FREITAS LOPEZ  
Secretaria da Câmara



## **PROJETO DE LEI Nº 12, DE 16 DE ABRIL DE 2019**

“Dispõe sobre falta abonada dos funcionários públicos municipais para acompanhar ascendente e/ou descendente, em primeiro grau, e/ou cônjuge ou companheira (o), em consultas médicas ou internações e em exames médicos, e dá outras providências.

**VALDIR DANTAS DE FIGUEIREDO**, Prefeito Municipal de Mariápolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais propõe o seguinte projeto de lei.

**Art. 1º.** Além do disposto no artigo 473 da CLT, o funcionário público municipal poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

a) até 01 (um) dia por mês, para acompanhar ascendente e/ou descendente, em primeiro grau, e/ou cônjuge ou companheira(o), em consultas médicas ou internações em estabelecimentos de saúde fora do Município de Mariápolis;

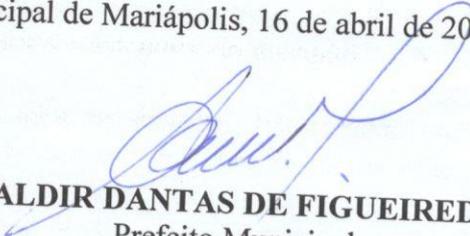
b) até 01 (um) dia por ano, para acompanhar ascendente e/ou descendente, em primeiro grau, e/ou cônjuge ou companheira(o), em exames médicos em estabelecimentos de saúde fora do Município de Mariápolis;

**Art. 2º.** Nos casos de consultas médicas ou internações e exames médicos em estabelecimentos sediados no Município de Mariápolis, o funcionário poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário pelo estrito período da consulta, da internação ou do exame, conforme os horários constantes do atestado.

**Art. 3º.** Os atestados de dentista, fisioterapia, entre outros, seja do funcionário público, e/ou ascendente e/ou descendente, em primeiro grau, e/ou cônjuge ou companheira (o), não ensejarão o direito de deixar de comparecer ao serviço sem o prejuízo do salário, servindo apenas como justificativa da falta.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mariápolis, 16 de abril de 2019.

  
**VALDIR DANTAS DE FIGUEIREDO**  
Prefeito Municipal